

Cap. QOPM HEITOR PAULO KLEIN FELICIO

**PARÂMETROS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA
POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em Convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do Título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

Orientador de Conteúdo
Maj. QOPM Wanderley da Silva Castro

Orientadora Metodológica
Professora Dr^a. Sônia Maria Breda

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2011

A todos os policiais-militares que, com abnegação, desenvolvem sua carreira profissional, em atividades de direito e disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Qualquer coisa que você ensina a uma
pessoa sábia torna-a mais sábia ainda. E tudo o
que você diz a uma pessoa direita aumenta a sabedoria dela.

Provérbios 9.9

RESUMO

O presente trabalho tem como tema os Parâmetros de Aplicabilidade do Princípio da Insignificância na Polícia Judiciária Militar Estadual e sintetiza o estudo teórico sobre a evolução doutrinária e jurisprudencial do princípio, com o objetivo de desvendar qual a sua real acepção e alcance. Estudou-se a doutrina nacional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para entender o sentido e a abrangência do princípio e, superadas as desarmonias, perscrutam-se os critérios de sua incidência na caserna, em especial, nos casos de transgressões disciplinares perpetradas por policiais-militares paranaenses. Oferece-se uma visão geral da temática e dos conceitos envolvidos, relacionando-o às normas e aos regulamentos da Corporação, pois a disciplina militar sofre influências da realidade social e política vigente, sendo nítida atualmente, a existência de uma relativização de princípios militares e um afrouxamento da disciplina e da hierarquia nas Instituições Policiais Militares.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. 1. Incidência. 2. Transgressão Disciplinar. 3. Critérios.

ABSTRACT

The present research paper is about The Criteria for the Applicability of the Insignificance Principle in the State Judiciary Military Police and synthetizes the theoretical study over both the doctrinal and jurisprudential principle evolution with the goal of revealing its real meaning. The national doctrine was studied, as well as the jurisprudential position both of the Supreme Court, Superior Court, Military Superior Court and the State of Paraná Court of Appeals, in order to understand the meaning and the range of the principle and, after all the difficulties, it has been tried to verify its effects within the State of Paraná Military Police, especially, in the disciplinary violations by the state military police officers. A general overview is presented over the concepts, relating them with the laws and the regulations, once the military discipline is influenced by both the social and political realities. It is very clear, nowadays, the existence of a relativization of the military principles and a disconsideration of discipline and hierarchy within the States Military Polices.

Key-words: Insignificance principle. 1. Incidence. 2. Disciplinary Violation. 3. Criteria.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Apelação Criminal

AP. – Apelação

Cap. – Capitão

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

Des. – Desembargador

DJ – Diário da Justiça

DJe – Diário da Justiça eletrônico

HC – *Habeas Corpus*

J. – Data do Julgamento

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

Maj. – Major

Min. – Ministro(a)

MPM – Ministério Público Militar

p. – Página

QOPM – Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Paraná

Rel. – Relator(a)

RESP – Recurso Especial

RHC – Recurso em *Habeas Corpus*

RSE – Recurso em sentido Estrito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

VAJME – Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA	12
2 OBJETIVOS	16
2.1 OBJETIVO GERAL	16
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	17
4 METODOLOGIA	20
5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	21
5.1 PECULIARIDADES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	21
5.1.1 Insignificância do Comportamento e do Resultado	23
5.1.2 Crime de Pequeno Valor e Transgressão Disciplinar	25
5.2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS	30
5.2.1 Supremo Tribunal Federal	30
5.2.2 Superior Tribunal de Justiça	39
5.2.3 Superior Tribunal Militar	41
5.2.4 Tribunal de Justiça do Estado Paraná	46
5.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA DOUTRINA	49
5.4. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CASERNA	55
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

No Estado democrático de direito, a Constituição Federal, na lição de Rui Barbosa, a rainha das leis, a verdadeira soberana dos povos, tutela todos os princípios fundamentais.

Assim, a Constituição de 1988 apresentou-se como importante fator de redemocratização da sociedade brasileira, redefinindo valores e modificando posicionamentos outrora impensáveis na aplicação da lei.

Neste liame, cumpre perquirir, tendo por escopo o direito repressivo, qual a importância do princípio da insignificância ou da bagatela, pela análise de casos que o envolvam e, principalmente, se ponderados os julgamentos recentes das Cortes de Justiça.

Busca-se uma justaposição do direito penal comum com a realidade castrense, pois mister que os estudos jurídicos sejam respaldados na legislação, na doutrina e nas decisões das Cortes Superiores e em sua produção jurisprudencial.

Consoante se infere nas normas vigentes, o princípio da insignificância não está expresso e a doutrina o tem como princípio auxiliar na determinação da tipicidade, entretanto, de forma indireta encontra-se a posituação deste princípio no artigo 209 do Código Penal Militar, o qual consente a aplicação da bagatela quando for o delito de lesão corporal leve, de acordo com a exegese de seu § 4º, a despeito de o mesmo admitir apenas a diminuição da pena ou sua substituição pela transgressão disciplinar; ainda, o art. 240, § 1º, do citado diploma legal, prevê o reconhecimento normativo como atípico.

Essa delicada relação do princípio apostilado com o direito penal castrense emerge, obviamente, das dificuldades de sua aplicabilidade *intra corporis*, pois os valores militares necessitam ser resguardados a fim de assegurar a disciplina e a hierarquia, pilares de sustentação das Instituições Militares.

A partir dessa premissa, examinou-se o alcance e a efetividade com vistas ao aproveitamento do princípio da bagatela ou insignificância na

caserna, não somente como um meio meramente retórico de defesa do acusado, mas como um aparato social para diminuir a desigualdade que o sistema penal/administrativo pode causar.

De tal modo, teve-se por desígnio ilustrar os aspectos proeminentes do instituto, apontando-se peculiaridades necessárias que possam servir de direção para a sua aplicação na vida castrense, sem insultar os valores militares, nem corromper o disciplinado na Lei Maior, a Constituição da República.

Considerando a realidade das Instituições Militares Estaduais, em face de sua origem e missão constitucional, as quais demonstram sua importância e diferenciação no cotidiano da sociedade, as infrações disciplinares e criminais praticadas pelos militares estaduais, devem ser apuradas, e em existindo respaldo legal e provas, o autor de tais fatos deve ser responsabilizado pelo Estado, para o qual é cogente a sua atuação como ente sancionador administrativo e judicial, conforme ensina Carvalho (1995, p. 5), “[...] o Estado quando do exercício da função pública está submetido às regras do ordenamento jurídico vigente que tem por finalidade a garantia e o funcionamento de seus serviços”.

O que informa o Direito Administrativo no cerne processual disciplinar é, em última análise, o *jus puniendi* do Estado e, estritamente, um vínculo jurídico para com o servidor, não importando o exame meramente retórico desta relação e suas consequências.

Destarte, a função policial-militar é subordinada aos princípios da hierarquia e disciplina, os quais estão esculpidos na Carta Maior, situação que confere atributos e conteúdo diferenciados ao ato administrativo castrense, o diferenciando do ato administrativo comum (MELLO, 2007, p.376).

Assim, a prática de uma infração disciplinar traz como consequência a possibilidade de punição, direito legítimo do Estado, que não é questionado. Entretanto, a aplicação dos princípios constitucionais e penais no processo administrativo, bem como nas punições administrativas, não significa a quebra de preceitos, mas o fortalecimento do ato administrativo.

Trilhando esse entendimento, alijado de metodologia jurídica e em absoluto distanciamento dos princípios que informam o direito brasileiro, muitos operadores têm se aventurado à adoção de princípios desconexos com a realidade, em busca de soluções, olvidando-se dos interesses relevantes à sociedade.

Nesse contexto, o aludido princípio vem ganhando força, com o assente propósito de ressaltar o princípio da intervenção estatal mínima, tudo isso, conforme afirmam, em verdadeiro acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas ao Estado Democrático de Direito.

Assim, abaliza-se esse trabalho para evidenciar a pertinência ou não do aproveitamento do princípio da bagatela ou insignificância, sua origem, sua aquiescência pela doutrina e jurisprudência pátria, seus contornos de aplicação e, por conclusão, seu campo de incidência.

1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Num mundo em que a dinâmica social encontra-se acelerada, em que a competição alcança patamares elevados, os princípios da disciplina e da hierarquia são fundamentais para que toda e qualquer instituição prospere e alcance seus objetivos.

Deste modo, nenhuma organização prescinde da disciplina ou da hierarquia para seu regular funcionamento, dentro da noção de que é o acatamento às funções de cada um, para o regular desempenho de suas atividades, ou, no proferir de Ferreira (2004, p. 321) é o “Regime de ordem imposta ou consentida, ou ordem que convém ao bom funcionamento de uma organização”.

Portanto, não são necessários muitos estudos para evidenciar que os estilos e posturas tidos como próprios na execução do policiamento ostensivo de uma organização policial, refletem os valores aí inseridos e estimulados (VALLA, 2011, p. 47). Nesta toada, a disciplina militar apresenta-se como “qualificada”, pois exige um comportamento correto, não somente por meio da exação de normas funcionais para o correto desempenho da atividade profissional, mas pela abrangente observância de princípios amplos que alcançam, inclusive, a vida particular do policial-militar.

Tal entendimento é praticamente um consenso, porque a expressão “disciplina militar” é usualmente conhecida como sinônimo de uma disciplina severa e rigorosa, na qual se observa proeminentemente a hierarquia.

Com efeito, a especificidade da estrutura militar, disposta em hierarquia e disciplina militar emana da própria missão das Instituições Militares, que, para a defesa da Nação, exigem de seus integrantes o cumprimento fiel da ética e da moral, inclusive o sacrifício da própria vida, fato que não seria possível sem esse incondicional respeito às normas, aos poderes constituídos e aos princípios militares. Comportamentos inexigíveis ao cidadão comum.

Igualmente, o teor da expressão Justiça Castrense pode ser considerado complexo, pois abarca o Direito Penal Militar, o Processo Penal

Militar, a Organização Judiciária Militar de uma banda; sorte que de outra, tem-se os Estatutos Militares, os regulamentos disciplinares, os processos administrativos para apuração das faltas disciplinares e suas respectivas punições disciplinares e os códigos de postura ética, traduzido este último no Estado do Paraná, no Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná¹.

Inclusive com o advento da Constituição de 1988, a atitude ética passou a ser apreciada como matéria constitucional, como componente indispensável à validade e eficácia do ato administrativo, quer militar ou civil, conforme dispõe o texto mango em seu artigo 37.

Independentemente do caráter geral dos preceitos éticos trazidos pela Constituição, há que se ressaltar que na Emenda Constitucional nº 18, promulgada em 5 de fevereiro de 1998, a disciplina e a hierarquia passaram a integrar o artigo 42 da Constituição, o qual é base das organizações Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares, sendo que pelo mesmo dispositivo, os integrantes destas organizações estaduais, passaram a ser considerados militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Não obstante, a hierarquia e a disciplina militar possuem tutela particular na Constituição Federal, fazendo-se imprescindível a compreensão da típica estrutura normativo-penal da Constituição e os seus reflexos na vida castrense, em especial, na atividade policial-militar.

É nesta seara ampla que se pretende sopesar o Direito Processual e Penal Militar com o Direito Administrativo, contrapondo-os ao princípio da insignificância, visto que não há nas codificações castrenses vigentes, dispositivo algum que autorize o julgador a absolver uma pessoa, fazendo-o somente pela circunstância de que o crime ou infração administrativa, por si praticado, terá ocasionado insignificante lesão a bem jurídico, sem qualquer relevância social.

Sabido é que, em decorrência de nossa tradição jurídica – herança do Direito Romano e Lusitano – adota-se um diploma penal específico para

¹ Decreto estadual nº 5.075, de 28 de dezembro de 1998.

definição dos crimes militares, e que o julgamento destes crimes compete a um foro especializado. Justifica-se tal prerrogativa para assegurar a realização dos fins das Instituições Militares - a defesa da Pátria, externa e internamente. Portanto, a salvaguarda dessas Instituições Militares, das quais sobressaem à hierarquia e a disciplina militar, exige do Estado um elenco de tipos penais e, conseqüentemente de sanções, com naturezas diversas do tipo penal comum.

A fonte primária ou imediata do Direito Penal Militar é a lei. E como fontes secundárias ou mediatas do Direito Penal Militar, consideram-se a jurisprudência e o costume. O costume deriva da prática reiterada e constante de um comportamento de caráter geral, embasado na persuasão jurídica de sua necessidade. Já a jurisprudência, brota de diversas decisões judiciais no mesmo sentido a respeito de determinada matéria jurídica.

Contudo, tem caráter especial o Direito Penal Militar em nosso ordenamento, devido à Constituição Federal atribuir exclusividade aos órgãos da justiça castrense, o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei².

O Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, em nosso ordenamento pátrio são categorias que se diferenciam em razão do órgão jurisdicional que deve aplicá-los. Se a norma penal objetiva somente é aplicável por órgãos específicos, apontados pela Constituição, este preceito tem caráter particular; se sua aplicação dispensa jurisdição própria, mas se faz pela Justiça Comum, sua qualificação será de norma comum. Em atendimento a esse critério, tem-se o Direito Penal Militar e o Direito Penal Comum.

Embora o princípio da insignificância ou bagatela não se encontre positivado na legislação castrense nem na comum, ressalte-se que a explicação doutrinária e jurisprudencial, com o desígnio de aproveitar o

² Constituição Federal de 1988:

Art. 124. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art. 125, *omissis*.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

princípio da intromissão mínima do direito penal, vem balizando sua aplicabilidade nos comportamentos típicos tidos como insignificantes.

Nas palavras de Jorge de Assis (2008, p. 115 e 116), hoje o princípio da intervenção mínima do Estado leva os operadores do direito a aplicar em maior ou menor escala o princípio da insignificância e “A Justiça Militar também sofre a incidência desses modernos princípios”, acrescentando que “A discussão cresce quando o princípio da insignificância é aplicado inclusive como causa “supralegal” de exclusão da tipicidade penal.”

Observa-se que a conceituação do instituto está intrinsecamente ligada ao princípio da interferência mínima do direito penal, pois este se presta à proteção de bens jurídicos relevantes.

Surge, deste modo, a dicotomia na aplicação destes princípios tendo por escopo a jurisdição castrense, em que o grau de intervenção na conduta do miliciano é maior e o comportamento deste indivíduo é permeado de regras e princípios não exigidos ao cidadão comum.

Ambos, militar estadual e cidadão comum, são abarcados por uma Constituição que dispensa tratamento igualitário, sem distinguir a posição ocupada por estes na sociedade; mas aos militares, devido ao poder bélico que possuem e por serem aptos a desmoronar o equilíbrio social vigente na sociedade, da qual advém a expressão política, imperioso é uma série de restrições voltadas à garantia da própria Constituição, estando o direito disciplinar militar entre estas restrições.

Neste liame, sopesadas as peculiaridades militares aplicáveis diante do princípio da insignificância, com apoio em diversos autores e em diferentes decisões judiciais, será aprofundada a análise do tema para demonstrar a pertinência ou não da aplicação do princípio da insignificância constitucional, etimologicamente importante, na atividade policial-militar.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo da pesquisa é identificar hipóteses de aplicabilidade do princípio da insignificância na atividade de polícia judiciária e polícia administrativa no âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR).

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Constituem objetivos específicos da pesquisa:

- a) Esclarecer características importantes do princípio da insignificância;
- b) Delinear características imprescindíveis que possam prestar para orientação e sua aplicabilidade na vida castrense;
- c) Verificar se o princípio em estudo é aplicado a casos concretos no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), no Superior Tribunal Militar, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal;
- d) Contrapor o princípio da insignificância aos valores morais e éticos da corporação policial-militar;
- e) Demonstrar as consequências da aplicação do princípio na administração castrense.

3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Considerando-se que o ponto central da discussão é a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância na esfera de justiça militar e no processo administrativo disciplinar pelos intérpretes do direito castrense, tem-se, de concreto, que sua aplicação gera muitas dúvidas. A subjetividade do conceito do princípio pode acarretar desconforto, haja vista as dificuldades na fixação de critérios objetivos para a definição da conduta insignificante.

Há que se conjecturar sobre esse tipo de construção principiológica, pois poderia ocasionar insegurança jurídica ao aparelho Penal Militar, conseqüentemente, o uso desse tipo de construção argumentativa poderá dar azo a um desequilíbrio no aparelho político-criminal e, portanto, a quebra de princípios estruturais e, por conseguinte, a quebra da disciplina militar.

Considera-se, na esfera castrense, a argumentação relativa à impossibilidade do aproveitamento do princípio da insignificância, pois o sistema normativo brasileiro prevê figuras privilegiadas.

Todavia, mesmo que o tema seja polêmico, faz jus ser abordado e diante dessas considerações, mister uma abordagem conceitual e crítica de sua aplicabilidade na caserna, pois parece inconcebível que os princípios constitucionais que imperam na administração militar e que possuem relativa autonomia e especialidade em relação aos demais princípios, sejam ignorados.

A tese tratada é contestável, e para se delinear juízo objetivo e subjetivo de aplicabilidade do princípio da bagatela ou insignificância, é imperativo afastar a tipicidade, que apenas pode ser estabelecida por meio da consideração conglobada da norma, pois toda ordem normativa pretende uma finalidade, e tem um rumo, que é a segurança jurídica com vista à convivência humana pacífica, a qual é assegurada pelo Estado.

Desse modo, verifica-se que a incidência da insignificância deve repercutir em dois aspectos. No primeiro, necessita-se considerar o valor da lesão; no segundo, os valores militares e sociais e sua repercussão na Corporação, tanto interna como externamente.

Ao tratar da hierarquia e da disciplina, Valla (2011, p. 27) afirma que:

Em diversas ocasiões, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo demonstrou coerência ao fundamentar as razões para a exigência do regular exercício dos poderes hierárquico e disciplinar na Polícia Militar, a exemplo do seguinte acórdão: *“Uma corporação que se caracteriza pela rigidez da disciplina tem a sua atividade voltada para a ordem e o interesse da coletividade e precisa se impor pela confiança, há que zelar para que o comportamento de seus membros se pautem pela mais estrita conformidade com seus cânones naturais”*. (grifo no original)

Na atualidade, o direito público ou administrativo conceitua, abrangentemente, a hierarquia como existência de uma organização na qual o indivíduo, investido de uma parcela de autoridade ou de poder, deve obediência, respeito e acatamento àquele indivíduo que, também detendo parcela de autoridade e de poder, posiciona-se acima, ou imediatamente acima. (SOARES, 2004, p. 20)

A disciplina, segundo Soares (2004, p. 20), indica a existência de uma série de deveres morais ou de bons costumes, aliados a preceitos ou princípios que impõem a maneira pela qual cada indivíduo deve agir, dentro ou fora da organização.

Para Egberto Maia Luz (1994, p. 93), a disciplina pertence aos servidores civis e aos militares e ela existe onde existir o homem dotado de senso de responsabilidade, equivalendo dizer, que é aquele que tem noção de dever e cumpre todo o gênero de obrigações que assume.

Assim, o dever de obediência comina ao militar estadual o acatamento absoluto das ordens legais emanadas de seus superiores hierárquicos e sua fiel efetivação. Esse dever procede da subordinação hierárquica e encontra assento no princípio disciplinar que rege as organizações, quer militar ou civil.

Na hipótese de aproveitamento do instituto em estudo, o intérprete deverá abster-se de analisar a figura do acusado e verificar se a sua conduta acarretou repercussão dentro da Corporação e se atenta ou não contra a disciplina e a hierarquia. Para tanto, o intérprete deve pautar-se, ao aferir a conduta, de modo a se evitar que muitos delitos de natureza leve não sejam

punidos por serem avaliados como insignificantes.

Acintemente, pode-se concluir que a imprescindível análise de aspectos objetivos e subjetivos para a incidência do princípio, desde que não haja afronta direta aos valores militares nos comportamentos perpetrados pelos infratores da norma castrense.

“Uma coisa é a democracia e suas liberdades fundamentais, que devem ser resguardadas. Outra é a desordem. [...] Não é possível servir a dois senhores. O resultado só poderá ser a **INDISCIPLINA** e a **INSUBORDINAÇÃO** [...]” (VALLA, 2011, p. 108) (grifos no original)

4 METODOLOGIA

Pela necessidade de uma análise de natureza quantitativa e qualitativa, aliada a técnicas de análise de conteúdo, este trabalho tem caráter de pesquisa documental, uma vez que foram buscados em documentos e registros de órgãos públicos os dados necessários para chegar-se às respostas dos objetivos formulados e análise de conteúdo manifesto e subliminar.

Além da análise e interpretação da doutrina e publicações correlatas, foram coletadas informações utilizando-se os serviços de pesquisa eletrônica disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal.

Buscou-se oferecer uma visão geral da temática e dos conceitos envolvidos, relacionando-o às normas e aos regulamentos da Corporação, pois mesmo sendo diferenciada, a disciplina militar sofre influências da realidade social e política vigente, sendo nítido que, atualmente, existe uma relativização de princípios e um afrouxamento da disciplina nas Instituições Militares.

Assim, por meio de uma análise histórica, demonstrar-se-á o surgimento e as peculiaridades da hierarquia e da disciplina militar e sua evolução nos tempos. Definindo e caracterizando a disciplina e a hierarquia para demonstrar a abrangência do princípio da insignificância *intra* corporação, avaliando o seu alcance nos dias atuais.

5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

5.1 PECULIARIDADES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao escrever sobre os princípios constitucionais, Bacellar Filho (1998, p.152-153) esclarece que é imprescindível a separação do constitucional impossível do constitucional necessário, sendo que a interpretação constitucional não pode e não deve congelar os fatos e o direito, mas desempenhar um importante e inoldável papel no sistema jurídico, irradiando os princípios nela contidos, com vistas a uma perfeita coerência e plenitude e uma total ausência de antinomias e de lacunas na interpretação das normas infraconstitucionais.

Destaque-se que os atributos do sistema jurídico necessitam ser vistos como qualitativamente distintos daqueles de suas unidades componentes. Quem estuda a hermenêutica jurídica, considera o todo da ordem normativa, que apresenta incidência integral e coerente. Integral devido à unicidade do ordenamento. Coerente porquanto a antinomia normativa não ser ínsita ao ordenamento, mas ao resultado da atividade de interpretação.

Desta forma, não se pode assegurar o emprego de princípios "autônomos", desvinculados entre si. Nem mesmo a escritura Maior poderia ser assim interpretada. Não seria demais afirmar que a Constituição é uma norma única, pertencendo ao intérprete a leitura e a diligência de criação a aproveitamento da norma jurídica, a ser desvendada considerando o caso concreto.

Enfim, de acordo com Moreira (2010, p. 78), a conduta da Administração Pública tem os princípios constitucionais como pressupostos de apreciação necessária, pois deve se comportar em obediência a eles e é controlada com base neles.

Destarte, o sistema jurídico em geral precisar ser aceito, controlado e aplicado como uma rede axiológica, não se olvidando desta regra o princípio em estudo, cuja função é dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontra

consubstanciado, expressa ou implicitamente nas normas vigentes da Nação.

Nada mais necessário, portanto, do que se ter presente os princípios constitutivos e a aplicabilidade destes na esfera castrense, tudo para reforçar a visão sistêmica do fenômeno jurídico e de seu controle.

Ademais, toda ciência seja ela jurídica ou não, tem como base princípios norteadores, fundamentos, ferramentas usadas pelos intérpretes de maneira cuidadosa para a constituição de uma base sólida.

Desta forma, adotando-se por parâmetro os princípios da proporcionalidade, da adequação social, da razoabilidade e da legalidade, vê-se que o princípio da insignificância caminha lado a lado com estes. Destaca-se que o princípio da adequação social obtém total aceitação da sociedade, todavia, em se tratando do princípio da bagatela ou insignificância, o comportamento delitivo é consentido devido a sua ínfima lesividade.

Abrolha, portanto, a importância exegese do princípio da bagatela ou insignificância, pois o intérprete do direito necessita analisar se a pena a ser aplicada é proporcional à gravidade do ilícito e qual a extensão da lesão ao bem jurídico tutelado.

A linha divisória no aproveitamento do princípio é constatar sua relevância no ordenamento jurídico castrense e administrativo militar. Análises objetivas e subjetivas necessitam assumir a frente desta luta axiológica entre os pensadores do direito. Neste sentido, Michel Foucault afirma que cada época cria suas próprias leis, utilizando os mais variados métodos, que vão desde a violência física até a aplicação dos princípios humanitários que apostam na recuperação e na reintegração dos delinquentes na sociedade.

Com efeito, o princípio em estudo deve ser sopesado ao interesse público, sem fugir à regra, matizar-se-ão os demais princípios fundamentais, com especial acento ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, inciso III³).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É nessa conjuntura que deve ser percebido o princípio da insignificância como um instrumento de explicação restritiva, estabelecido na concepção material, com vista às condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos.

5.1.1 Insignificância do Comportamento e do Resultado

Este princípio necessita ser sopesado sob dois aspectos, isto é, observa-se o proceder do ser humano e as consequências deste comportamento, por exemplo, o delito de arremesso de projétil (CPM, Art. 268)⁴, que pode ser um tijolo ou uma bola de papel contra um ônibus em movimento, ora, quem atirou a bola de papel pratica uma conduta absolutamente insignificante, ao contrário, já quem arremessou o tijolo colocou a incolumidade física de outrem em perigo.

Na esfera administrativa, cita-se como exemplo o militar que se apresente sem a gandola em vias públicas, ou ande sem a cobertura no pátio do quartel, fatos que caracterizam a mesma infração (Anexo I, número 65, do Regulamento Disciplinar do Exército)⁵. Nesta última conduta, ponderada com a anterior, verifica-se que a infração praticada é praticamente insignificante, portanto, deixar-se-ia de responsabilizar o autor do fato insignificante? Não. O agente precisa ser responsabilizado, pois o bem jurídico a ser protegido é a Instituição Militar, a disciplina e a hierarquia.

Entretanto, no Código Penal Militar, o § 6º, do artigo 209, prevê que nas “[...] lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.” Hipótese que o julgador não pode optar somente pela absolvição do agente infrator.

Assim, objetivando a responsabilização do infrator da norma jurídica, é necessário entender quais são os requisitos para que o fato seja típico, ou

⁴ CPM. Art. 286. Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar.

⁵ Regulamento Disciplinar do Exército – RDE – Decreto federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002: Anexo I, do RDE. 65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;

seja, o resultado da ação do indivíduo e esse entendimento precisa passar pela tipicidade objetiva, material e subjetiva.

Na tipicidade objetiva, apresenta-se a conduta, o nexó de causalidade e a adequação típica. Na tipicidade subjetiva há que se ter o dolo. Quanto à tipicidade material, mais afeta ao nosso estudo, apresenta-se o juízo de desaprovação da conduta com a concepção ou aumento de risco proibido relevante, o resultado jurídico ou princípio da ofensividade representado pela lesão ou perigo concreto de lesão a bem tutelado e, por fim, a imputação objetiva do resultado que deve ter nexó direto com o risco proibido concebido ou aumentado.

Porquanto, o princípio da insignificância ou bagatela se encontra na tipicidade material, mais precisamente, na parte atinente ao resultado jurídico ou princípio da ofensividade. Portanto, se não há lesão ou perigo concreto de lesão ao bem tutelado, não há lesividade, ofensividade, consequência jurídica e, por fim, crime. O fato insignificante é atípico, ou seja, não é materialmente típico.

Gize-se que o Estado-juiz não deve se ocupar com "bagatelas", porquanto precisa colocar de lado a tipicidade quando o bem protegido foi agredido de forma mínima. Assim, para evitar situações em que o aparelho estatal é movimentado por situações módicas, o princípio atua como instituto de interpretação limitativa, com a definição sistemática de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*⁶, que, nada mais é do que expor o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, entendimento melhor compreendido na argumentação do Ministro Francisco de Assis Toledo, com o conceito e exemplos no trecho abaixo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, parágrafo 1º, d, não será certamente

⁶ Nulo é o crime sem lei.

a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante. (TOLEDO, p. 133)

Para ilustrar, Montesquieu (1962, p. 109) afirmava “quando um povo é virtuoso, bastam poucas penas”. Beccaria (1978, p. 307), por sua vez, lembrava que “proibir uma enorme quantidade de ações indiferentes não é prevenir os crimes que delas possam resultar, mas criar outros novos”.

No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁷ prescreve em seu artigo VIII, que a lei não estabelecesse senão penas “estritas e evidentemente necessárias”.

5.1.2 Crime de Pequeno Valor e Transgressão Disciplinar

Embora o princípio da insignificância seja de fácil verificação pela utilização pura e simples da explicação literal, convém buscar seu significado no dicionário Aurélio, em que se infere: “coisa de pouco valor, de escassa ou nenhuma importância; ninharia.” Exemplificando, pode-se imaginar o furto de uma folha de papel ou de uma caneta. Mas, tal entendimento não parece ser suficiente para a sua aplicação, principalmente, se o fato ocorrer na caserna, pois não há qualquer dispositivo administrativo legal que estabeleça as formas ou condições cogentes que viabilizem a sua aplicabilidade.

No discurso do Ministro-presidente do Superior Tribunal Militar Henrique Marini e Sousa, “Entende-se pequeno o valor que não exceda a 1/10 da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.” (SOUZA, 2007).

⁷ A Assembléia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou em 26 de agosto de 1789 e votou definitivamente a 2 de outubro de 1789 a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, com dezessete artigos e um preâmbulo dos ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução Francesa.

Infere-se nos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 240, do Código Penal Militar:

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Aplica-se o mesmo entendimento ao disposto no *caput* do artigo 260⁸, em se tratando de dano atenuado, também, no caso da receptação culposa, elencada no parágrafo único, do artigo 255⁹, ambos do Código Penal Militar. Deste modo, nota-se que essa linha delimitadora o delito de pequeno valor é importante elemento para identificação dos crimes denominados de bagatela ou insignificantes. Igualmente, constata-se que a existência destas balizas se tornam necessárias para que seja plausível à aplicação do aludido princípio e, notadamente, no caso de sua aplicação na caserna, sem olvidar-se dos princípios que regem a vida militar.

A respeito do assunto, ao comentar o artigo 240, do Código Penal Militar, Jorge Cesar de Assis (2008, p. 531) afirma que o binômio hierarquia e disciplina é o sustentáculo das Instituições Militares, o qual é robustecido pela ética, moral e devoção ao cumprimento do dever, acrescentando que não é o valor do bem o fator preponderante para determinar o destino do acusado, mas o prejuízo ocasionado às Forças Armadas e à sociedade.

Os problemas contemporâneos relacionam-se com a abertura de lei a qual, muitas vezes, se constitui em mera fixação de condutas a serem observadas pela coletividade, não especificando e delimitando a extensão de sua abrangência, esquecendo-se que há classes, que por suas

⁸ Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

⁹ Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

especificidades, não podem ter suas condutas niveladas ou igualadas aos demais, no caso os militares e policiais-militares, os quais estão legalmente autorizados a portarem armas potencialmente letais, portanto, devem ter suas condutas limitadas para permitir um controle eficaz de seus comportamentos.

De outra sorte, em se tratando de transgressão disciplinar, apurável em processo administrativo, a conceituação de insignificância parece ser insuperável, pois se rege por princípios intransponíveis em sede de bagatela.

Pondera-se nesta situação, qual é o bem juridicamente tutelado, qual é a razoabilidade da não aplicação ao Direito Administrativo Militar e conclui-se que a gradação qualitativa e quantitativa do ilícito administrativo não pode ser realizada da mesma forma que se consuma no Direito Penal, porquanto, neste último, quem pratica o desvio não tem qualquer compromisso com a sociedade, contrariamente daquele que ao ingressar na vida militar, profere um juramento comprometendo-se moralmente com o serviço público e com a sociedade.

O indivíduo que é investido de autoridade pelo Estado, com o desígnio de fiscalizar a conduta de seu semelhante, necessita submeter-se a uma fiscalização singular, fato que exige deste agente, o zelo na observância dos princípios constitucionais da administração pública, máxime quanto à moralidade e legalidade, sob pena de não o fazendo, incidir em infração à norma.

Neste sentido, pode-se inferir o que nos apresenta o princípio constitucional da moralidade, pois a moralidade da administração não pode ser confundida com a moralidade comum o que, não obstante, não as antagoniza. A moralidade administrativa se traduz em regras de boa administração, da postura administrativa ilibada de seus agentes, ou seja, pelo conjunto de regras compostas não somente pela distinção entre o mal e o bem, entre o justo e o injusto, mas também, pela probidade, pela retidão e diligência administrativa.

Somando-se ao já disposto, não se pode escusar-se de que a certeza da sanção diante da conduta reprovável é elemento de extrema importância.

Nada comina maior atenção ao sujeito do que o espectro do cadafalso! Como se aprende na disciplina Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar, a certeza da impunidade, como endemia que se alastra de forma insidiosa, desarmoniza, convulsiona, anarquiza e subverte a Administração Pública.

A inobservância pelo policial-militar de qualquer dever inerente ao exercício da função pública que lhe é atribuída pelo Estado, gera para a Administração Castrense o poder/dever de puni-lo.

O Poder Constituinte entendeu que as peculiaridades especiais da profissão policial-militar subordinam o miliciano a severas sanções, tanto no campo do direito, quanto no campo ético-moral. (VALLA, 2011, p. 55)

Destarte, pode-se aplicar às infrações administrativas o princípio da insignificância, na equidade e correta interpretação do Direito? Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, guiado nos valores vigentes na sociedade, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atacar os valores abarcados pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do Direito, que não se pode ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e se conduzir a graves injustiças. (ACKEL FILHO, 1988. p. 73-74)

Deve-se sopesar, portanto, que a indisciplina revela-se ofensiva e perigosa para os bens jurídicos tutelados, justamente por estar impregnada de princípios básicos do direito castrense e, o seu vilipêndio atinge a ética e a moral, pilares imprescindíveis às Instituições Militares, pois a tipicidade não se esgota no juízo-formal de sujeição do fato ao tipo.

A este contexto, ao se desprezar a hierarquia e a disciplina, estar-se-á sepultando as Instituições Policiais Militares e cometendo uma atrocidade comparável ao “apagar do arco-íris”, na feliz construção do escritor, ator e compositor brasileiro, Mário Lago.

Por estas razões, ensina Wilson Odirley Valla (2011, p. 62), nas Organizações Policiais Militares, recomenda-se que sejam aplicadas, em certos casos, severas sanções, pois não se corrige a indisciplina com

condescendência e cumplicidade, as quais, associadas à permissividade, produzem um profissional despreparado, capaz de utilizar-se de violência e truculência na sua atividade de segurança pública.

Deve prevalecer o interesse público sobre o particular, condição indispensável para a sobrevivência do próprio Estado, o qual tem sua maior expressão nas forças policiais, em especial na Polícia Militar, por ser responsável pelo policiamento ostensivo fardado, portanto, mais visível. Ademais, o Estado de Direito é aquele que faz as leis e a elas se submete, aquele que consagra as garantias individuais e coletivas. Não seria crível que seus agentes policiais pudessem atuar a seu bel prazer, nos termos de suas vontades psicológicas, sem responsabilização de seus atos, menor que fossem.

Impende a aferição da pertinência da aplicabilidade do princípio com a conseqüente correlatividade entre o ato que o considera válido e seu pressuposto fático. Se houver qualquer possibilidade de aplicabilidade, deverá esta também se submeter ao controle da legalidade. Em outras palavras, determinados atos administrativos, a serem concretizados, fazem com que, inexoravelmente, para seu controle, tenha-se que se aferir a congruência lógica entre a atuação do administrador e a necessidade invocada.

Portanto, a regra é que na esfera administrativa castrense não se aproveita o princípio em comento, porque os bens jurídicos tutelados são a ética e moral, inclusive, a moral da Administração Pública não pode ser declarada como irrelevante, conforme palavras da Ministra Laurita Vaz¹⁰.

O operador do direito castrense, ao aplicar o direito e deparar-se com o princípio em comento, deverá averiguar quais são as concepções éticas efetivamente inerentes. Com isso, afirma-se ser impossível, por observância aos preceitos éticos e morais, afastar do controle administrativo o ato que inadvertidamente absolve o agente público com base no princípio da insignificância ou bagatela, invalidando-se a decisão administrativa proferida, para responsabilizar o infrator da norma disciplinar.

¹⁰STJ – RESP 655.946/DF – Rel.: Ministra Laurita Vaz 5ª Turma – Data do julgamento: 27/02/2007.

5.2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS

5.2.1 Supremo Tribunal Federal

Processos abarcando o princípio da bagatela ou insignificância têm-se tornado cada vez mais corriqueiros no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, sua aplicação é criteriosa e feita caso a caso. Na aplicação do princípio, os Ministros, dentre outros requisitos, também levam em consideração o caráter educativo da reprimenda.

A Suprema Corte Brasileira aproveita o princípio aos crimes patrimoniais praticados sem a utilização de violência, consoante se denota no julgado a seguir transcrito:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLER (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c)

o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-05-2009, DJe-104 Divulgação 04-06-2009 Publicação 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 594-602 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 416-429)

Estabelece a Corte que devem estar presentes na conduta, para incidência do princípio, certos vetores, como a mínima ofensividade da conduta, o baixo grau de reprovabilidade do comportamento, nenhuma periculosidade do agente e a inexpressividade da lesão ao bem tutelado, conforme se observa no julgado a abaixo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 [...] O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais [...] (HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00037) (grifo nosso)

Vetores também delineados em outro julgamento:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II) - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 70,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a **presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a **relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.** (HC 106510, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-03-2011, Processo eletrônico DJe-112 Divulgação 10-06-2011 Publicação 13-06-2011) (grifo nosso)**

Ainda, asseveram os Eminentíssimos Julgadores, a inexpressividade do fato para o Direito Penal deve ser observada, senão veja-se:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. EXCEPCIONALIDADE DA SÚMULA N. 691 STF. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem admitido, em sua jurisprudência, a impetração da ação de habeas corpus, quando, excepcionalmente, se comprovar flagrante ilegalidade, devidamente demonstrada nos autos, a recomendar o temperamento na aplicação da súmula. Precedentes. 2. A tentativa de furto de tubos de pasta dental e barras de chocolate,

avaliados em trinta e três reais, não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. 3. Este Supremo Tribunal tem decidido pela aplicação do princípio da insignificância, quando o bem lesado não interesse ao direito penal, havendo de ser considerados apenas aspectos objetivos do fato, que deve ser tratado noutros campos do direito ou, mesmo, das respostas sociais não jurídico-penais, o que não se repete em outros casos, quando se comprova que o bem jurídico a ser resguardado impõe a aplicação da lei penal, notadamente considerando-se os padrões sócio-econômicos do Brasil. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 106068, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-06-2011, Processo eletrônico DJe-150 Divulgação 04-08-2011 Publicação 05-08-2011)

Nota-se, desta forma, que os Ministros da Suprema Corte entendem que os requisitos para a aplicabilidade do princípio da bagatela ou insignificância, pelo critério objetivo, albergam a pequena ofensividade do comportamento, a falta de perigosidade social da ação, o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado¹¹.

Dessa forma, na aplicação do Processo Penal Comum, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal aplica o princípio da insignificância utilizando-se de um critério objetivo em razão do caso concreto.

Segundo este entendimento, as lesões insignificantes descaracterizam a tipicidade material, pois não possuem a potencialidade de causar lesão ou expor a perigo de lesão o bem juridicamente tutelado.

Inclusive, Luiz Régis Prado (2001, p. 84) afirma que o princípio da intervenção mínima estabelece que no Direito Penal o Estado-juiz só deve atuar na conservação dos bens jurídicos cogentes à coexistência tranquila dos homens e que não podem ser eficientemente resguardados de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só precisará interferir quando for categoricamente imperativo para a sobrevivência da sociedade, como *ultima ratio* e que somente o deverá fazer se a medida for eficaz.

De outra sorte, quando o agente do ilícito for reincidente, o Supremo Tribunal estabelece que não pode prosperar a aplicação do princípio, devido à

¹¹ Cita-se, por exemplo, os seguintes precedentes: HC n. 92.961/SP, rel. Min. Eros Grau, julgado em 11.12.2007; HC n. 95.742-1/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17.03.2009.

possibilidade de representar incentivo à prática destes mesmos ilícitos. Neste compasso, aludo ao voto-vencido pronunciado pelo Excelentíssimo Ministro Paulo Gallotti, *in verbis*:

Senhor Presidente, *data vênia*, vou divergir da Ministra Relatora. Ainda não estou animado a autorizar o cometimento de furto, isto é, essa pessoa pode, na semana que vem, subtrair o mesmo talco e será absolvida pela insignificância. A meu ver, isto está dito no voto da Ministra Relatora. Com todo o respeito a V. Exas., o que afirmo é que cada caso tem de ser avaliado isoladamente. A resposta há de ser dada, sim, com a devida vênia de V. Exas., levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, e esse agente é um reincidente. Se dissermos que o que ele está praticando não tem nenhuma relevância penal, ele vai furtar outra vez. Não me convenço, com a devida vênia. Acredito ser isso um estímulo à prática de pequenos furtos. Denego a ordem de habeas corpus. (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, HC 103.370/MG, DJe de 11.10.2008)

Na mesma toada, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes proferiu o seguinte parecer nos autos do *Habeas Corpus* nº 96.029/MS:

A reincidência específica do agente, sendo causa suficiente a ensejar uma maior rigidez na penalização da conduta, pois evidencia sua tendência à criminalidade, denota a preocupação do legislador em conferir tratamento mais rigoroso aos chamados criminosos usuais. Além do mais, a desconsideração de condições pessoais do agente para aplicação do princípio da bagatela estimula a reiterada prática de furtos de pequeno valor ante a certeza da impunidade.

Sob este aspecto, cita-se que a habitualidade delitiva do autor impede o aproveitamento do princípio em seu favor:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE UM BOTIJÃO DE GÁS AVALIADO EM R\$ 120,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a

incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. **Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, em razão da habitualidade delitiva e do alto grau de reprovabilidade da conduta do Paciente.** 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como tivesse praticado condutas irrelevantes. 6. Habeas corpus denegado. (HC 107067, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-04-2011, Processo eletrônico DJe-099 Divulgação 25-05-2011 Publicação 26-05-2011) (grifo nosso)

Bem como, quando o acusado praticar o ato utilizando-se de artil, a Corte Suprema não aplica o princípio da insignificância, observando que o agente que se utiliza de subterfúgios para a prática de ilícito pode oferecer perigo à convivência pacífica da sociedade:

HABEAS CORPUS. 2. FURTO. Bem de pequeno valor (R\$ 130,00). **Infração penal praticada com rompimento de obstáculo. Reprovabilidade da conduta.** 3. **Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.** 4. Ordem denegada. (HC 107772, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-05-2011, Processo eletrônico DJe-104 Divulgação 31-05-2011 Publicação 01-06-2011). (grifo nosso)

No entanto, ao ser instado sobre a aplicação do princípio aos crimes tipificados no *Codex Militar*, no caso de posse e uso de substância entorpecente, o Pretório Excelso entende que o bem jurídico a ser tutelado não é somente a pessoa do transgressor, mas acima disso, a própria Instituição Militar e assim se manifesta:

DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA PELO PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei 6.368/76. 3. O Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum. 4. **O bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290 do CPM não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade**

de substância entorpecente, mas sim à tutela da regularidade das instituições militares. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290 do CPM. 6. Por fim, registro que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21.10.2010, nos autos do HC 103.681/DF, rel. Min. Ayres Britto, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 7. Naquela oportunidade, a Corte ressaltou que o cerne da questão não abrange a quantidade ou o tipo de entorpecente apreendido, mas a qualidade da relação jurídica entre o usuário e a instituição militar da qual faz parte, no momento em que flagrado com a posse da droga em recinto sob a administração castrense. Tal situação é incompatível com o princípio da insignificância penal. Além disso, dado critério da especialidade, rejeitou-se a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/06. 8. Habeas corpus denegado. (HC 107455, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31-05-2011, Processo eletrônico DJe-117 Divulgação 17-06-2011 Publicação 20-06-2011). (grifo nosso)

Esclarece o julgador da Suprema Corte, que o bem jurídico tutelado na esfera castrense é diferente do bem jurídico comum:

DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290, CPM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA. ART. 2, § 1º, LICC. NORMA ESPECIAL E NORMA GERAL. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal Militar que, no julgamento de embargos infringentes, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei nº 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei nº 6.368/76. 3. **Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum.** 4. **Bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares.** 5. Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não altera a previsão contida no art. 290, CPM. 6. Art. 2º, § 1º, LICC: não incide qualquer uma das hipóteses à situação em tela, eis que o art. 290, do CPM, é norma especial e, portanto, não foi alterado pelo advento da Lei nº 11.343/06. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM. 8. Habeas corpus denegado. (HC 94685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2010, DJe-069 Divulgação 11-04-2011 Publicação 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00125) (grifo nosso)

Quando o ilícito relaciona-se com o bem público, patrimônio da União, o Supremo entende que não é possível a aplicação do princípio da bagatela, pois a relevância está no comportamento contrário às Instituições do País, não se limitando à lesão de cunho material, observe-se:

Habeas Corpus. 2. Furto. Bem de pequeno valor (R\$ 315,19). Infração penal praticada por militar, em concurso de agentes, visando a **subtrair coisa alheia móvel pertencente ao patrimônio sob administração militar, consistente em peças novas de fardamento militar.** 3. **Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta.** 4. Ordem denegada. (HC 107431, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-05-2011, Processo eletrônico DJe-095 Divulgação 19-05-2011 Publicação 20-05-2011) (grifo nosso)

Muito mais quando o infrator for um militar, que com o ato praticado demonstra total desrespeito às Instituições:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica do bem que fora objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II – **É relevante e reprovável a conduta de um militar que, em serviço, furta bem de um colega de farda, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País.** III – No caso em espécie, o bem subtraído – um aparelho celular avaliado em R\$ 699,00 – não pode ser considerado de ínfimo valor, mormente quando considerados os vencimentos percebidos pelo ofendido – soldado do Exército. IV – Ordem denegada. (HC 107240, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05-04-2011, Processo eletrônico DJe-075 Divulgação 19-04-2011 Publicação 25-04-2011) (grifo nosso)

O entendimento é no mesmo sentido, mesmo que o indivíduo já tenha saído da Instituição Militar em que servia:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de

poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. **A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar).** Precedente: HC 104.787, da minha relatoria. 4. Ordem denegada. (HC 104820, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07-12-2010, DJe-109 Divulgação 07-06-2011 Publicação 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00104) (grifo nosso)

Conforme se denota do julgado, o Supremo Tribunal Federal percebe que o bem jurídico a ser tutelado nas Organizações Militares, incluindo-se as Polícias Militares, ultrapassa a pessoa do transgressor, atingindo a própria Instituição Militar.

No entendimento do Excelentíssimo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski (*Habeas corpus* nº 107.240/RJ), é “[...] relevante e reprovável a conduta de um militar que, em serviço, furta bem de um colega de farda, demonstrando desrespeito às leis e às instituições castrenses de seu País.”, acrescentando ao final do acórdão que em sendo aplicado o instituto da insignificância, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

Ao julgar o HC nº 104.820/SP o Ministro Ayres Brito afirma que:

[...] na concreta situação dos autos, o que tem é conduta imbricada com bens jurídicos situados na esfera da hierarquia e da disciplina

militar e da segurança da coletividade. Quero dizer: ainda que o valor das munições seja de pequena monta, obsta a pretensão da impetrante o fato de que o delito em causa (peculato-furto) não se constitui apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade criminosa que também atenta contra a “*Administração Militar*” (capítulo II do Título VII do Código Penal Militar), o que faz a conduta do paciente ultrapassar os domínios da singela patrimonialidade pública. [...]

Conclui-se, ante o acima disposto, que a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal sobre a natureza jurídica do princípio da insignificância é no sentido da exclusão da tipicidade, tendo por fundamento a ideia segunda a qual, as lesões insignificantes ao bem tutelado, descaracterizariam a tipicidade material, devido a não possuir potencialidade de causar dano ou expor a dano o bem jurídico e quando o bem tutelado for o patrimônio público, o princípio é inaplicável.

Assim, com o fundamento basilar que o Estado deve regular-se pela intervenção ínfima nas condutas humanas, no campo penal esta intervenção deve ser vista sob a *ultima ratio*, situação que a Suprema Corte, com sutileza que lhe é peculiar, observa em seus julgados, sem se descurar da observância indubitável do ordenamento jurídico pátrio, razão da não aplicação do princípio da insignificância ao julgar crimes militares próprios ou concernentes à disciplina militar.

5.2.2 Superior Tribunal de Justiça

Nos julgamentos preferidos, esta Corte entende relevante a apreciação dos aspectos econômicos e a condição da vítima, não considerando somente o valor do bem tutelado, mas também a utilidade que a *res furtiva* representava para a vítima, mesmo se este bem tiver valor inferior ao mínimo legal estabelecido, isto é, a lesão causada ao patrimônio da vítima deve lhe impingir relevante prejuízo, embora o bem tenha pequeno valor. Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, para aferição do princípio da insignificância, emprega um critério subjetivo.

Entretanto, os eméritos julgadores deste egrégio Tribunal resistem à

aplicação do princípio nos casos patrimoniais em estando presente a violência, conforme se infere a seguir:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. RELEVÂNCIA DA LESIVIDADE PATRIMONIAL. [...] CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. [...] 1. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Acrescente-se, ademais, que, sob o prisma da tipicidade material, a lesividade ao patrimônio da vítima não foi irrelevante, porquanto, ainda que o valor do bem - um bicicleta - seja inferior a um salário-mínimo, era o seu meio de locomoção urbano. [...] 8. Precedentes do STJ. 9. Ordem denegada. (HC 37423/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 396) (grifo nosso)

Desta forma, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes comuns, aplica o princípio da insignificância, sopesado às condições da vítima, a utilidade do bem para esta, o valor do bem e ainda se a prática do ilícito foi ou não seguida de violência, caracterizando de contorno marcante o critério subjetivo na avaliação da empregabilidade do princípio ao caso concreto; já nos crimes militares, o Tribunal decidiu diversamente:

RECURSO CRIMINAL – REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. Presentes os requisitos legais indicados pelo art. 30 do CPM, não há que se falar em rejeição de denúncia. A insignificância de um delito está no fato dele não ter conseguido vulnerar ou ameaçar o bem jurídico protegido pela norma que, em se tratando de crime militar, vem representado pelo seu bem maior: a hierarquia e disciplina. Dá-se provimento ao recurso para que seja recebida a denúncia. Decisão por maioria." (Recurso Criminal nº 6.600-0/MS, relator Ministro Olympio Pereira da Silva Júnior).

Vê-se que nos crimes militares o Superior Tribunal de Justiça alinha-se à inteligência do Superior Tribunal Militar, não importa o valor do bem ou a razão de sua efetivação, mas a condição do agente, pois incumbido da proteção da sociedade, é o que se infere no julgamento do *Habeas Corpus* nº 156.384/RS, no qual o eminente Ministro Og Fernandes afirma que o acusado

era policial-militar da reserva remunerada e, portanto, “[...] dessa profissão se espera comportamento bem diverso [...]”. Ademais, adianta o julgador, o valor econômico do bem não deve ser a única condição para se verificar a incidência do princípio no caso.

Adrede, o Superior Tribunal de Justiça acompanha o Supremo quanto à natureza jurídica do princípio da insignificância, pela exclusão da tipicidade, pois as lesões insignificantes ao bem tutelado descaracterizariam a tipicidade material, devido a não possuírem potencialidade de causar dano ou expor a dano o bem jurídico.

5.2.3 Superior Tribunal Militar

Diversamente dos Tribunais anteriormente mencionados, a relevância para o Superior Tribunal Militar está no prejuízo que o ato ilícito produz em desfavor das Forças Armadas e sociedade brasileira.

No âmbito castrense, o indivíduo “amigo do alheio”, por exemplo, difere do ladrão comum, haja vista que o militar ao praticar um furto, fere, pelo menos, três outros deveres importantes: seu dever de ofício, próprio a todos os servidores públicos, de acordo com o artigo 37, da Constituição Federal; sua lealdade para com a Pátria e sociedade, aos quais com compromisso solene, prometeu defender, conforme dispõe o artigo 32, do Estatuto dos Militares e, na Corporação Policial Militar Paranaense este compromisso solene está disposto no artigo 49, do Código da Polícia Militar do Paraná¹² (Lei estadual nº 1943/54); e, finalmente, a disciplina e a hierarquia, princípios estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 142, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

¹² Art. 49. Os elementos que se alistarem na Corporação, prestarão solenemente o seguinte compromisso: “Alistando-me soldado na Polícia Militar do Estado, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierárquicos, tratar com afeto os meus companheiros de armas e com bondade aos que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e votar-me inteiramente ao serviço do Estado e de minha Pátria, cuja honra, integridade e instituições, defenderei com o sacrifício da própria vida.”

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifo nosso)

Entendimento melhor demonstrado no seguinte julgado:

APELAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARTIGO 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. TIPICIDADE MATERIAL E FORMAL. RES FURTIVA EM QUE O VALOR REPRESENTA PERCENTUAL SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Tem-se que o crime de furto, tipificado no art. 240, caput, do Código Penal Militar, consuma-se no instante em que se opera a inversão da posse direta do bem, que sai da esfera de disponibilidade de seu legítimo proprietário e transfere-se, de modo escuso, para outrem. 2- O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3- **A hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, na medida em que constituem a base das organizações militares. Condensam, por isso, os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem.** 4- **O servidor público militar deve refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, deve ter vocação para a vida castrense. Deve participar ativamente do espírito de corpo militar, do cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares.** 5- Constata-se a tipicidade formal - correspondência entre a ação do acusado e a prescrição proibitiva na norma penal - e a tipicidade material - efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar. Recurso provido. (AP(FO) Num: 0000001-57.2009.7.04.0004/MG. Rel. Min. Álvaro Luiz Pinto. Decisão unânime 02/06/2010. Publicação: 16/08/2010) (grifo nosso)

Ao tratar dos assuntos tipicamente militares, como o desrespeito a superior hierárquico, os Eminentíssimos Ministros Militares entendem ser imprescindível a responsabilização do autor do ilícito, haja vista, como já frisado anteriormente, a violação incidir sobre os princípios basilares destas Instituições, a hierarquia e a disciplina:

DESRESPEITO A SUPERIOR I- Preliminar suscitada pela defesa de ausência de justa causa, por atipicidade da conduta, alegando o

descontrole do ofendido que, inclusive, teria perdido a condição de superior. Esta preliminar não procede, vez que, no caso concreto, não houve desequilíbrio do ofendido. Verifica-se, ao contrário, as determinações foram feitas dentro do que dispõem os regulamentos, sendo certo que o superior tentou restabelecer a disciplina de forma equilibrada. Preliminar rejeitada, sem discrepância de votos. II- Como mérito, a defesa argumenta com a ausência de provas e a aplicação do princípio da insignificância. Ao contrário da tese defensiva, o conjunto probatório dos autos é robusto e irrefutável no sentido de que a conduta do apelante, desrespeitando seu superior diante da tropa, ensejou sua condenação. **O princípio da insignificância não pode ser aplicado nos crimes, como o que se aprecia, cujos bens tutelados são a hierarquia e a disciplina militares. Apelo a que foi negado provimento, mantendo-se, integralmente, a sentença hostilizada, por decisão unânime.** (AP(FO) Num: 0000020-12.2008.7.03.0203/RS. Rel. Min. Sergio Ernesto Alves Conforto Decisão: 06/05/2010. Publicação: 11/06/2010) (grifo nosso)

Nos ilícitos relacionados ao porte e uso de substância proibida (maconha, cocaína, entorpecente em geral), o Egrégio Tribunal Militar segue a mesma linha jurisprudencial aditada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, observando que o fato ilícito ultrapassa a pessoa do agente, atingindo as Instituições Militares e a própria sociedade, razão pela qual, entende ser inaplicável o princípio em comento, segundo se vislumbra no acórdão abaixo:

APELAÇÃO DEFESA. PORTE DE ENTORPECENTE. ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS, INSIGNIFICÂNCIA. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos capitulados no art. 290 do CPM, praticados em local sujeito à administração militar, uma vez que a quantidade mínima de substância entorpecente não tem o condão de afastar a tipicidade delitiva. 2. A aplicação da Lei nº 11.343/06 é incompatível com a matéria disciplinada no artigo 290 do Código Penal Militar, posto que a primeira é norma geral e o segundo dispositivo inserido em norma especial, sendo que o critério adotado, neste caso, é o da especialidade e não o da retroatividade da lei penal mais benéfica. 3. O uso de drogas no interior de uma organização militar compromete não só a segurança e a integridade física de seus membros que, usualmente, portam armas letais. Atenta, também, contra os princípios basilares da hierarquia e da disciplina. 4. O dolo do delito de entorpecente consiste apenas em portar ou trazer consigo a droga em local sujeito à administração militar. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e negado provimento, decisão unânime. (AP. Num: 0000025-35.2010.7.11.0011/DF. Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira. Decisão 10/02/2011. Publicação 21/03/2011) (grifo nosso)

Anota ainda o Tribunal que a conduta criminosa do acusado, cujo ato está tipificado como posse ou uso de substância proibida, transcende a esfera dos direitos pessoais, sendo imprescindível sua responsabilização, conforme se observa no seguinte acórdão:

POSSE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÁREA MILITAR. MACONHA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS TÉCNICA E TESTEMUNHAL. A tese da insignificância não encontra amparo nos crimes de posse e uso de entorpecente, praticados no interior das Organizações Militares, por ausência de previsão legal. Esse tem sido o entendimento consolidado desta Corte, fundamentado no manifesto perigo que tais condutas representam para a saúde da coletividade no âmbito dos quartéis, além da natureza das atividades neles desempenhadas, na maioria das vezes com o emprego de arma de fogo ou outros equipamentos com alto poder de destruição. Precedentes da Corte. Carece de eficácia o argumento da revogação do art. 290 do CPM pela Lei nº 11.343/2006, em virtude da especialidade da norma penal castrense. O nexo causal se mostra evidenciado nos autos, não havendo dúvidas de que a substância introduzida na Organização Militar por um dos acusados foi compartilhada pelos demais, conforme atesta a prova testemunhal e a confissão dos envolvidos. Improvido o recurso defensivo e provido o recurso ministerial. Decisão majoritária. (Num: 0000047-37.2008.7.01.0401/RJ. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Decisão: 22/04/2010. Publicação: 12/07/2010) (grifo nosso)

Destarte, quando dos crimes contra o serviço e o dever militar, como o abandono de posto, comportamento que para o civil acarretaria simples censura, ao militar é conduta grave, inaplicável o princípio da bagatela, pois o que está envolvido é um bem maior, a segurança da Nação, verificando-se que para o Superior Tribunal Militar os valores militares são considerados indisponíveis, conforme se vislumbra na manutenção de sentença condenatória de um militar em serviço, o qual usando de ardil mentiu à sentinela, afirmando que somente se encontrava de pernoite, saindo da Base Aérea, sendo preso em seguida:

Militar. Crime de abandono de Posto (artigo 195 do CPM). Recurso defensivo. Pedido absolutório. Alegação de ausência de prejuízo. Princípio da insignificância. Não incidência. Preliminar de intempestividade das razões recursais. Rejeição. Apelo conhecido e provido. Manutenção do decreto condenatório. I - Protocolada a

petição da apelação dentro do prazo recursal, é de se reconhecer sua tempestividade, tratando-se de simples irregularidade a apresentação das razões após o prazo legal. II - No mérito, tem-se que o ato de indisciplina praticado pelo Acusado afeta os pilares que sustentam a vida em caserna, ou seja, a disciplina e a hierarquia, sendo a sua condenação medida imperativa. III - Preliminar de intempestividade suscitada pelo MPM rejeitada à unanimidade. IV - Apelação conhecida e provida. Manutenção da sentença. Decisão unânime. (AP. Num: 0000041-79.2010.7.08.0008/PA. Rel. Min. José Coelho Ferreira. Decisão: 03/02/2011. Publicação 02/03/2011)

Quanto ao aspecto pecuniário do ilícito, o Superior Tribunal Militar apreciando um processo que versava sobre o crime de receptação culposa, reformou sentença absolutória, condenando o acusado, um civil, por ter adquirido uma porta de alumínio furtada de uma estação de rádio da Força Aérea, haja vista a diferença do valor real da *res furtiva* e o valor pago pelo acusado, considerando que o autor do ilícito era conhecedor do valor do bem, observando serem indisponíveis os bens públicos, razão pela qual, inaplicável o princípio em comento, preferindo o seguinte julgamento:

RECEPTAÇÃO CULPOSA. DANO SOCIAL. PERICULOSIDADE E LESÃO. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERDÃO JUDICIAL AFASTADO. LESÃO EFETIVA AO ERÁRIO. 1. A receptação, pelas características que possui, pela periculosidade social da ação e pela expressividade da lesão jurídica que provoca na sociedade, uma vez que é mola propulsora de vários crimes que sem a figura do receptador não existiriam ou sequer seriam fomentados, torna o grau de reprovabilidade e ofensividade da conduta mais censurável. Essa é a inteligência do art. 255 do CPM, ao estabelecer o crime de receptação culposa. 2. A noção de insignificância deve ser construída de acordo com as singularidades do caso concreto, oscilando conforme os aspectos do crime e o contexto econômico e sociológico que o envolveu. 3. O perdão judicial não deve ser aplicado quando o valor da *res furtiva* traz prejuízo efetivo ao Erário superior a um décimo do salário mínimo. Negado provimento ao apelo defensivo e concedido provimento ao recurso ministerial, decisão por unanimidade. (AP. Num. 0000028-81.2008.7.07.0007/PE, Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira. Julg. 11/02/2011. Publicação. 21/03/2011)

Em outra situação, analisando um crime de peculato-furto de munições, segue o Tribunal na mesma linha da decisão acima, senão veja-se:

APELAÇÃO. PECULATO-FURTO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE MUNIÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. - Não aplicação do princípio da insignificância, porquanto o furto ou desvio de munições transcende o valor patrimonial da "res" pela potencialidade do

dano que possa vir a causar. - "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral administrativa, o que torna inviável afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (precedentes do STJ). - Impossibilidade de reconhecer o pedido de desclassificação para o crime de furto, porquanto o fato descrito na exordial se subsume ao tipo penal descrito no Art. 303, § 2º, do CPM, eis que os Militares tinham controle, manuseio e guarda da munição. - Exasperação da pena para os réus que, com maior reprovabilidade da conduta, subtraíram grande quantidade de munições, com altíssimo poder de destruição, colocando, dessa forma, toda a sociedade em situação de grave risco. - Improvimento do Apelo defensivo e provimento parcial ao Apelo ministerial. Decisão unânime. (AP. Num: 0000019-53.2009.7.01.0201/RJ. Rel. Min. José Alfredo Lourenço dos Santos. Decisão: 22/02/2010. Publicação: 19/04/2010) (grifo nosso)

Com efeito, a Corte Militar não poderia ter outro entendimento, pois não se pode deixar de colimar a realidade específica das atividades da caserna, em particular às exigências de uma óbvia necessidade de permanente atenção e prontidão operacional, sobretudo, a rigorosa obediência aos princípios da hierarquia, da disciplina e da indisponibilidade dos bens públicos.

5.2.4 Tribunal de Justiça do Estado Paraná

Considerando-se que o Estado do Paraná não possui Tribunal de Justiça Militar, portanto, o Tribunal de Justiça Paranaense é competente para processar e julgar, em segunda instância, os crimes tipificados no Código Penal Militar e praticados pelos Militares Estaduais, bem como, as ações judiciais contra atos disciplinares, conforme se infere nos parágrafos 3º e 4º do artigo 125 da Constituição Federal:

Art. 125. *omissis*

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Dessa forma, ao apreciar o princípio em comento, ante aos tipos elencados no Código Penal Militar e praticados por Militares Estaduais Paranaenses, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posiciona:

APELAÇÃO CRIME Auditoria Militar. Crime de corrupção passiva. Elementos probatórios capazes de sustentar a condenação. Princípio da insignificância. Inaplicação aos delitos contra a administração pública. Agravante que fala em grave violação de dever inerente ao cargo. Descabimento a infração em tela. Pena diminuída. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0692027-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Campos Marques - Unânime - J. 24.02.2011)

Esclarece o Egrégio Tribunal, que o agente público, em especial o policial-militar que tem o dever de fiscalizar seus semelhantes com vistas à tranquilidade pública, deve observar os princípios insertos na Constituição, deles não se olvidando quando da atividade pública, conforme se observa em seu julgado a seguir transcrito:

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADMISSIBILIDADE – [...] O servidor público deve observar o dever da lealdade para com a Administração Pública, não se podendo aplicar o princípio da insignificância se o bem tutelado já foi violado em seu aspecto moral. (TJPR - 2ª C.Criminal - AP 0129163-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Carlos A. Hoffmann - Unânime - J. 08.05.2003)

Em observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná assevera:

APELAÇÃO CRIMINAL DIREITO PENAL MILITAR FALSIDADE IDEOLÓGICA POLICIAL MILITAR QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO A FIM DE RECEBER GRATIFICAÇÕES. PROVA ROBUSTA QUE SUSTENTA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE POR TER PRESTADOS OUTROS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS QUE JUSTIFICARIAM O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL QUE PARA SUA CONSUMAÇÃO PRESCINDE NA CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO PRINCÍPIO AOS CRIMES MILITARES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0707458-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 12.05.2011) (grifo nosso)

O Desembargador Campos Marques, no acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0692027-8, afirma que não se pode aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda mais, quando o agente é um policial-militar, o qual tem como dever legal, impedir a prática de tais atos ilícitos, acrescentando que "O crime de corrupção passiva só pode ser praticado por funcionário público, no caso o militar, de modo que não há como se cometer a infração sem que haja uma grave violação de dever inerente ao cargo", ora, a moral do militar estadual precisa ser inatacável, destarte, não pode arguir ou socorrer-se do princípio da insignificância para tentar se esquivar da responsabilização deste ato contrário aos princípios militares.

Na aplicação do princípio aos crimes comuns, diferentemente dos crimes militares, o Tribunal de Justiça do Paraná adota o critério da subjetividade, sopesando o valor do bem, a conduta do agente e a realidade da vítima, conforme se observa no julgado abaixo:

PENAL. ARTIGO 155, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DO OBJETO FURTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela." (STJ - REsp 1192264/MG - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - julgado em 01/03/2011 - DJe 14/03/2011). (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0760136-7 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 30.06.2011) (grifo nosso)

Seguindo a doutrina do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Paraná adota, ao julgar a aplicabilidade do princípio da

insignificância, os quatro parâmetros anteriormente assinalados, segundo se infere no Acórdão a seguir reproduzido:

APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO CONSTITUI O FATO INFRAÇÃO PENAL, POIS NÃO HÁ TIPICIDADE QUANDO É PRATICADO O FURTO DE USO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ALTERNATIVAMENTE, PUGNA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE COISA ÍNFIMA E BEM DE PEQUENO VALOR CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS EVIDENTE DESVALOR DA AÇÃO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO - ELEMENTO DESFAVORÁVEL E QUE AFASTA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MENCIONADO PRINCÍPIO DESRESPEITO A PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DA VÍTIMA, ASSIM COMO, A ORDEM MORAL DA COLETIVIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1. "O furto de uso não é previsto na nossa legislação, tratando-se de um furto comum, punível da mesma forma que este, porque lesa, ainda que temporariamente, o patrimônio da vítima, tendo, por isso, interesse penal" (RJDTACRIM 6/92). 2. "Na aplicação do princípio da insignificância, além do valor da res, que deve ser desprezível, há que se levar em conta o desvalor da conduta e do resultado, devendo-se conjugar o dano causado à vítima com a mínima periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (TJPR - 4ª C.Criminal - RSE 0631048-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 22.04.2010). (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0744584-3 - Alto Paraná - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 09.06.2011) (grifo nosso)

No tocante à utilização do princípio da insignificância pela Justiça Estadual, esta observa os elementos que necessitavam de valoração, sopesando os princípios constitucionais e desse modo, apenas os comportamentos voluntários que determinem resultados típicos de importância social é que fazem jus à atenção do Direito repressivo, sem contudo, aplicar o instituto quando o acusado for policial-militar e o crime for em desfavor da Administração Castrense.

5.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA DOUTRINA

A Constituição de 1988 ensejou uma verdadeira revolução no âmbito jurídico ao dispor no artigo 5º, inciso LV que: "[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Com tal dicção, a novel Constituição equiparou o processo administrativo ao processo judicial, com importantes reflexos no Direito Administrativo Militar sancionador.

O fato é que o Estado Democrático de Direito instala-se também nos quartéis, de maneira que o regime de controle da disciplina, invariavelmente, há que se pautar pelos preceitos jurídicos aproveitáveis à espécie, o que implica em estrito respeito aos princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal e aos princípios processuais penais, dentre os quais está o da insignificância.

Não se trata de uma inovação, mas da percepção dos reclames da sociedade que a cada instante é mais cônica de seus direitos e de suas obrigações, pois o Poder Público não é um poder desatinado e arbitrário que apenas se limita e se conecta pelos próprios atos, mas acima de tudo, um ente capaz de perceber a evolução dos direitos e da sociedade, nela inseridos os militares estaduais.

Depreende-se do exposto que a segurança jurídica é imperiosa nesta questão, pois é da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito. Ao tratar do assunto Celso Antonio Bandeira de Melo ensina que:

A ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que não podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não o mais importante dentre todos os princípios gerais de direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. (2006, p. 119)

Como princípio, a segurança jurídica indica confiança e é apregoada por diversos ramos do conhecimento jurídico, posto que impõe ao indivíduo a situação cuja conseqüência de seus atos não são determinadas exclusivamente por sua conduta, mas dependem do já disposto em normas e

regulamentos pátrios.

A esse propósito Regis do Prado aduz que:

Através do princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem muito infimamente um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma sanção penal, devendo ser excluída a tipicidade material em caso de danos de pouca importância. [...] No caso de aplicação do princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, no contexto de apoucada, diminuta ou irrelevante lesão ao bem jurídico, deve-se proceder com a máxima cautela no sentido de valorar corretamente – de acordo com a realidade sócio-econômica média existente em determinada comunidade – o conteúdo da insignificância, evitando assim possível lesão ao princípio da segurança jurídica. (PRADO, 2006, p. 33-34)

Desta forma, sobressai a relação entre a segurança jurídica e o princípio da insignificância, pois o administrado e a Administração Pública carecem de segurança para reger, planificar e acomodar o dia-a-dia da administração, mesmo que o ato perpetrado seja considerado pequeno, mas que possa de alguma forma, atingir a moralidade pública.

Ao examinar o princípio da insignificância, Jorge Cesar de Assis lembra ao intérprete a importância das Instituições Militares, ensinando que:

[...] tomando-se por base a complexidade do bem jurídico-penal militar, cumpre evidenciar que o intérprete não pode ou não deveria deixar-se inebriar por posturas minimalistas, sem se acautelar de reconhecer a regularidade da instituição como um bem jurídico tutelado pela norma, ainda que seja de forma mediata.

[...] não haverá de invocar o princípio da insignificância tomando como consideração somente o bem primeiro, razão pela qual se torna mais prudente ficar adstrito àquelas situações permitidas pela própria lei penal militar, como no caso do § 6º do art. 209 do CPM, parágrafo único do art. 255 do CPM, etc.

[...]

Abstraindo-se de eufemismos, não há como deixar de concluir que o furto do gatuno dificilmente será insignificante. (2008, p. 115/119)

No que tange à aplicabilidade do princípio ao Processo Penal Comum, tem-se que é um princípio jurídico, um mandado a ser obedecido dentro das probabilidades fáticas e jurídicas postas, uma vez que consente na

ponderação dos interesses abarcados para sua aplicação ou não, objetivando num deslinde adequado ao problema concreto.

Não obstante, Nucci (2006, p. 157) aduz que o conceito de insignificância passa pelo contexto da análise do tipo conglobante, “[...] que é a verificação do tipo legal associada às demais normas que compõem o sistema.” Arremata dizendo que “[...] algo pode preencher o tipo legal, mas, avaliando-se a conduta conglobante, isto é, em conjunto com as demais regras do ordenamento jurídico, verifica-se que o bem jurídico protegido não foi afetado”.

Portanto, é assente o entendimento de que as normas jurídicas objetivam a proteção de bens jurídicos relevantes para a pacífica e harmoniosa convivência em sociedade. Para alcançar tal desígnio, o legislador elege as condutas com probabilidade de lesar aqueles valores ou bens efetivamente resguardados e, por intermédio da positivação, lhes confere impositividade na acepção de que todos precisam se abster de perpetrarem tais comportamentos, sob pena da correspondente responsabilização.

A propósito, a doutrina penal hodierna utiliza o princípio da insignificância para os delitos em que não haja uma demandada da sociedade como um todo, por exemplo, ocorrendo um crime de dano (art. 163, CP), o qual na verdade pode ser avaliado como um ilícito civil e que alcança tão somente o domínio patrimonial da vítima, assunto que se deliberaria na esfera civil, com uma reparação dos danos causados, sendo a via penal desnecessária.

Damásio de Jesus (1999, p. 10) faz interessante ponderação: “[...] recomenda-se que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)”.

Em que pese a não codificação do princípio da insignificância ou da bagatela no Direito Penal Comum, a doutrina o utiliza como um princípio auxiliar na determinação da tipicidade.

Sobre o assunto, importante lição de Edílson Mougenot Bonfim e de Fernando Capez:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...) sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico. (2004, p. 121-122) (grifo nosso)

Já na esfera castrense, o artigo 209 e seus parágrafos, do Código Penal Militar, permitem a redução da pena a ser aplicada ao acusado, inclusive o juiz pode considerar o ato como infração disciplinar¹³. Em julgamento de um *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se do dispositivo citado, assim se posiciona:

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE [ARTIGO 209, § 4º, DO CPM]. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça Militar de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado ou, ainda, à integridade da ordem social. Ordem deferida. (HC 95445, Relator(a): Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 02-12-2008, DJe-152 Divulgação 13-08-2009 Publicação 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00929) (grifo nosso)

Por oportuno, menciona-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

O bem jurídico tutelado há de ser considerado sob o ponto de vista da vítima e não somente do agressor ou da sociedade em geral. Em

¹³ CPM. Art. 209 – omissis

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

especial, no contexto dos delitos patrimoniais, coisas inúteis ou de reduzido valor para alguns, constituem relevantes bens para outros. (...) O patrimônio, em contexto restrito, constitui o conjunto dos bens materiais de uma pessoa, simbolizando seu universo de vida, suas conquistas, além de ser o fruto de seu trabalho honesto. (2010, p. 171)

Embora as construções doutrinárias e jurisprudenciais apliquem o princípio da bagatela ou insignificância, ou seja, ponderam o princípio ante as ações contrárias ao ordenamento jurídico, em se abordando os crimes militares, este princípio é invariavelmente relativizado, pois nas Corporações Militares vigoram “princípios maiores”, verdadeiros sustentáculos destas Instituições. No caso dos atos ilícitos comuns, prepondera o princípio da dignidade humana, da intervenção estatal mínima na vida do indivíduo, nos ilícitos praticados por militares, existe um bem maior a ser observado, ou seja, a sociedade como um todo.

Assim, o princípio da insignificância não pode ser ponderado distintamente dos princípios militares, pois está umbilicalmente ligado ao conceito da hierarquia e da disciplina, ao interesse maior que é o serviço prestado por estes servidores públicos, cuja noção é do bem-estar da coletividade. Dessa forma, conclui-se que não se pode conceber que um comportamento, ínfimo que seja, afronte o bem jurídico protegido pelos princípios militares, os quais, por excelência, abarcam também a moralidade administrativa.

Considerando o arcabouço delineado, não se pode falar em aplicação do princípio da insignificância às condutas imorais e antiéticas.

Ora, no sistema jurídico brasileiro vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, ao qual também os militares estão vinculados, logo, não se pode aplicar às transgressões disciplinares o princípio da insignificância, pois a conduta destes agentes públicos atinge a moralidade, a probidade, a eficiência, e acima de tudo, princípios militares essenciais à sobrevivência destas Instituições.

5.4. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CASERNA

Desde a antiguidade, os povos civilizados preservaram dois tipos de instituições: as religiosas e as militares. Estas, no transcurso da história, conseguiram subsistir com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, da autoridade e da ordem e na existência de um cerimonial peculiar.

Faz-se imprescindível lembrar que a disciplina remonta aos exércitos romanos, exteriorização perfeita do cumprimento das regras e ordens, contudo, quando sucedeu o despotismo em Roma, a disciplina começou a desmoronar. Teve início com o imperador Augusto, com Tibério a autoridade de comando enfraqueceu-se muito, depauperando-se a disciplina até Constantino e se exaurindo completamente nos últimos dias do Império.

Apenas com o dito “Século das Luzes” é que a disciplina voltou a ser sopesada como essencial ao sucesso militar. Na Revolução Francesa, ainda prevalecia a indisciplina, embora fosse desejada. Adrede, na época Napoleônica é que a disciplina militar fortaleceu-se novamente, não apenas pelo rigorismo do regime, mas, além disso, pelos incentivos e estímulos que Napoleão dispôs ao seu exército, conforme assevera Gusmão (1915, p. 25), caracterizando a importância da motivação e convencimento do militar para a espontânea adesão às normas.

No Brasil, no período colonial, os militares estavam sujeitos a penalidades severas, castigos físicos, próximos a uma condição de escravidão, ou ainda pior, a pena podia ultrapassar a pessoa do militar e atingir sua família e a sua descendência, à qual poderia ser imposta a pena de “infamação”, (como foi a aplicada a Tiradentes). Dentre as penas possíveis podem ser citadas a mutilação e a “polé”, que consistia em levantar o militar por uma corda e deixá-lo cair, várias vezes. Ao final do século XVIII, as penas de prisão ou multa para as transgressões disciplinares consideradas leves eram corriqueiras e, incorrendo o militar na irregularidade, seria apenado mais severamente, como as “pranchadas” e as “bengaladas”.

Estas penas, que consistiam em castigos físicos, foram abolidas no

Exército Brasileiro pela Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874 e na Marinha pelo Decreto nº 3, de 1889. Essas penas severas e cruéis a que os militares estavam sujeitos revelam que a disciplina militar sempre foi considerada como o fundamento de sustentação dessas Instituições, muito mais pelo medo do que pela consciência ou pela chamada “disciplina consciente”.

Contudo, após esse período de castigos físicos, a evolução levou à aplicação de penas voltadas para a restrição de liberdade e encarceramento do militar, com o conceito trazido pelo Regulamento Disciplinar do Exército, no qual se infere que a verdadeira disciplina decorre do cumprimento espontâneo do dever, por conscientização voluntária do militar, não pelo receio das punições que possam sobrevir. Este comportamento está aportado na hierarquia e na disciplina, colunas de toda Instituição Militar, bem como, da Administração Pública em geral.

A peculiaridade da vida na caserna funda-se na hierarquia, entendida como a ordenação da autoridade em níveis, na disciplina como a fiel exatidão das ordens legais recebidas. Comportamento que aos olhos do cidadão comum pode ser um exagero, mas as condutas tipicamente militares não podem ser ponderadas em visão superficial.

A disciplina está ancorada na hierarquia, a qual significa em si mesma, escalonamento, superposição de muitos graus. O poder hierárquico existe mesmo com um só estágio de agentes. É a hierarquia uma instituição poderosa que, por isso, produz disciplina, que recebe o nome de poder hierárquico, sem se olvidar, da observância dos direitos e garantias individuais insertas na Constituição Federal.

Neste sentido, Marçal Justem Filho (2009, p. 725), ao tratar do regime jurídico dos militares, aduz que uma característica fundamental reside na noção muito rigorosa de hierarquia e disciplina e a imposição de deveres de sacrifício da segurança pessoal para a satisfação das necessidades coletivas. Conclui que a defesa nacional, tanto externa como internamente, é estruturada na disciplina advinda da hierarquia, subsumida aos militares das Forças Armadas e das Polícias Militares, razão do regime jurídico diferenciado, com

vistas à proteção do regime democrático e o princípio da soberania popular.

Intra corporis, subsume-se o respeito aos princípios constitucionais voltados à garantia da pessoa e da dignidade humana, do devido processo legal, englobando a ampla defesa e o contraditório, aplicáveis a todo miliciano que tiver um comportamento contrário aos ditames legais.

Portanto, para a regularidade do desenvolvimento do processo administrativo e justiça das resoluções é fundamental a boa utilização dos princípios jurídicos a ele aplicáveis e, para tanto, deve-se observar o significado, a relevância, os objetivos e as implicações de ordem prática de cada um dos princípios.

Torna-se evidente a necessária existência da estabilidade do direito, vinculada à perfeita adequação do fato às normas que integram o sistema jurídico pátrio como um todo.

Neste lastro, deve-se desvendar que os princípios são normas dotados de positividade, determinando condutas e impedindo adoção de comportamentos com eles incompatíveis. Servem ainda para orientar a correta interpretação das normas isoladas e indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser o caminho a se percorrer, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

Marçal Justen Filho esclarece que:

A estruturação do regime de direito administrativo é produzida pela Constituição, a qual delinea os princípios fundamentais, indica as situações em que será indispensável a existência de regras e fornece as diretrizes de desenvolvimento do sistema normativo. [...] espécie de *código genético* do regime administrativo [...] (2008, p. 52)

Na dicção de Léo da Silva Alves (2005, *apud* ASSIS, 2008, p. 33):

[...] as pessoas devem ter, em volta de si, um muro que as protege de interferências externas. São, em regra, garantias postas nas Constituições dos Estados democráticos. Todavia – observa o jurista lusitano – **o muro dos funcionários públicos é mais baixo do que o muro dos demais cidadãos**. Aqueles que escolheram as carreiras no serviço público, na verdade gozam de prerrogativas que os particulares não têm [...] em contrapartida, têm, diante do Estado, responsabilidades, obrigações, deveres, expressos ou implícitos, que vão além daqueles a que sujeitam os demais mortais. (grifo nosso)

Hierarquia, disciplina, ordem, obediência e administração constituem um mesmo grupo de ideias, sem as quais o Direito Administrativo e o Direito Disciplinar perderiam sua razão de ser.

Com efeito, o princípio apostilado torna-se inaplicável aos milicianos, pois estes se sujeitam a outros princípios norteadores da vida militar, os quais, se não observados, colocariam a segurança da sociedade em risco, quiçá, a segurança da Nação Brasileira.

O Cel PM RR Valla (2004, p. 27) afirma que não seria preciso enfatizar a razão da hierarquia e da disciplina em uma instituição policial com milhares de homens que, além de armados, são desdobrados em frações nas mais diversas localidades do Estado e nos diversos tipos de policiamento.

Neste sentido é que se consideram tais princípios como basilares e determinantes, com manifesta imprescindibilidade de verificação, como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. (REALE, 1978, p. 60)

Oportuno é o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 94.685/CE, *in verbis*:

Vê-se, então, que a hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto, sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas no conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridade (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacolar compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim, a teor destas especialíssimas disposições normativo-constitucionais:

[...]

Em síntese, esse é o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras [...] Modelo que parece abonar a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas.

Observe-se que a jurisprudência afasta a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta é tipificada como delito complexo, por estarem envolvidos mais de um bem juridicamente tutelado. No ensinamento do Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar Henrique Marini e Sousa, “[...] nos casos de lesões corporais [...] envolvendo superior e inferior hierárquico [...] Independentemente ‘da gravidade das lesões, vulnerados estariam valores essenciais à sobrevivência das FFAA’” (SOUZA, 2007), denota-se que a aplicabilidade do princípio em estudo não está adstrita simplesmente ao quanto vale o bem tutelado, mas necessita-se averiguar também se foram violados outros bens juridicamente protegidos.

Desta forma, o princípio anotado não pode ser empregado na Instituição Policial Militar, pois a conduta dos militares estaduais deverá ser permeada de valores e costumes militares, os quais objetivam preservar os princípios da hierarquia e da disciplina, colunas desta Instituição, pois não convém ao Poder Público ter servidores que infrinjam as normas, mesmo que de pequeno valor e, para tanto, a Administração reage em desfavor do faltoso, aplicando-lhe penas, com o objetivo do melhoramento do serviço.

Assim, no caso de o intérprete da lei laborar na seara do direito castrense, constatará que o princípio da insignificância não alcança o julgamento das lides da caserna. Fato especialmente relevante é que a aplicação das punições disciplinares ou penais militares, apresenta feitiço mais educativo, tanto ao infrator como aos demais militares do que propriamente retributivo ou ressocializador, razão que faz com que o magistrado ou o superior com capacidade de aplicar a punição, no momento do julgamento da conduta, deixem de aplicar o nominado princípio.

Igualmente, mesmo os delitos ditos de bagatela apresentam suma importância ao Direito Militar e a essencial responsabilização do seu autor imprescindível à conservação e manutenção da ordem nos quartéis.

Por exemplo, o furto de uso na lei penal comum não é apenado, como bem leciona Capez (2005, p. 383), pois falta ao autor a elementar “para si ou para outrem”, que em modestas palavras é a pretensão do assenhoreamento do

bem móvel. Já no direito castrense, este tipo penal é punido com até seis meses de detenção (CPM, art. 241¹⁴), mesmo inexistindo o *animus rem sibi habendi* característico aos crimes contra o patrimônio, que é exatamente o desejo de ter o bem móvel para si. O esclarecimento da razão da punição penal a tais delitos em âmbito militar já fora mais que suficiente.

Para tanto, veja-se com sobriedade a aplicação do princípio da insignificância no Direito Militar, pois o que à sociedade em geral possa parecer insignificante, pode constituir-se em ilícito militar de punição rigorosa.

Os desvios da disciplina constituem um campo fértil a ser investigado pelo Direito Disciplinar, que tem por objetivo estabelecer na seara interna, a conduta dos indivíduos e regular o serviço público prestado pela Instituição Policial Militar.

O direito administrativo disciplinar, que impõe a regra de moral caracterizada pelo comportamento a ser exigido do servidor público, não é totalmente atípico, embora guarde similitude absoluta com o direito penal, mesmo porque a este se aplica o princípio de que *nula poena sine lege* (nula é a pena sem lei).

No Direito Administrativo encontra-se o enquadramento das regras tidas como deveres e obrigações a serem observados pelos servidores, como por exemplo, a relação das transgressões, estampadas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002).

É que, não obstante consista tal poder num direito subjetivo, emanado do *imperium* estatal, somente pode ser exercido com regularidade em função das normas de direito positivo, significando a imprescindibilidade de cotejo, anterior à efetividade da intenção punitiva do Estado.

Entretanto, tanto os deveres quanto as proibições não são apresentados em rol taxativo, exaurido, como acontece na lei penal, porquanto a imputação deva ser sólida para a imprescindível responsabilização, esta

¹⁴ CPM. Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava: Pena - detenção, até seis meses.

pode existir sem que figure no rol das proibições e dos deveres, mas deve estar perfeitamente definida em face do superior interesse do Estado e da moral administrativa afetada.

Em suma, o poder-dever de punir do Estado encontra-se, sempre, estreitamente relacionado com a realização do bem comum, que traduz, em sua mais simples expressão, na convivência pacífica e harmoniosa dos indivíduos que vivem em sociedade.

Já o Direito Penal Militar, devido à natureza especial, pode albergar bens jurídicos que não se embarçam com aqueles do Direito Penal Comum. Assim, condutas que podem, teoricamente, ser consideradas irrelevantes para o Direito Penal Comum, poderão não ser para o Direito Penal Militar, devido ao imperativo da salvaguarda da disciplina e hierarquia militares.

Assim, desrespeitando-se a hierarquia por meio da aplicação equivocada ou precipitada do princípio da insignificância, de acordo com Freitas (1996, p. 175), o operador da lei estará instigando vindouras condutas contrárias ao ordenamento jurídico por parte do infrator, enfraquecendo as próprias Instituições Militares, afetando-as na capacidade de cumprir eficazmente o seu papel constitucional.

Isso significa que o Direito Penal Comum ou Militar e o Direito Disciplinar não existem apenas para tornar efetiva a aplicação das normas de direito material no sentido de perseguição, da punição e da cominação do correlato sofrimento ao infrator da norma, pois prestam também para impedir a sua violação.

Em suma, ao mesmo tempo em que viabiliza o exercício do poder-dever de punir do Estado, o direito repressivo propicia a manutenção do necessário respeito para com o ser humano, que, mesmo considerado culpado, não pode ser transformado em objeto de vingança, e, em sendo inocente, deve ter a sua liberdade integralmente resguardada.

6 CONCLUSÃO

“É a existência dessa moral paralela na Administração Pública um problema crucial de nossa época, por deixar sem qualquer sanção atos que, embora legais, atentam contra o senso comum de honestidade e de justiça.” (DI PIETRO, 2008, p. 75)

Todos os atos humanos são juridicamente relevantes, porquanto exteriorizam a vontade de seu agente. Nas palavras de Di Pietro (2008, p. 64), o Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

O regime jurídico brasileiro é formado por um conjunto de instrumentos de cunho hermenêutico. São as regras de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, as quais permitem dirimir as contradições e ampliar a harmonia entre as normas. Estas técnicas são usualmente denominadas de princípios. (JUSTEN FILHO, 2009, p.73)

Desta forma, encandeia-se o exercício hermenêutico com vistas ao entendimento do princípio, entretanto, o operador do direito não dispõe do princípio em epígrafe esculpido na lei, senão por construção mnemônica. De acordo com o abordado, a incidência da insignificância afugenta a tipicidade, mediante consideração conglobada da norma. Ou, nas palavras de Gomes (2001, p. 10): “[...] o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença dos requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares), tornando-se a pena desnecessária”.

Em matéria de política destinada aos ilícitos de pouca ou mínima lesividade, os aplicadores do direito pugnam pela não aplicabilidade da lei penal, devido a estas condutas não gerarem danos ao bem tutelado pela norma.

Ora, se a lei autoriza a Administração Pública desapropriar, intervir, policiar ou punir, é porque tem em vista o interesse coletivo, geral, que não

pode ceder diante do interesse particular. Em consequência, se o agente público se desvia desta finalidade, proporcionando vantagem a conhecido, amigo ou prejudicando inimigo, estará se desviando da finalidade pública prevista pela lei. Daí o vício do desvio de poder ou de finalidade que torna o ato ilegal, bem como, pressupõe-se responsabilização ao causador deste ilícito.

“É inquestionável o dever da Administração Pública de promover apuração quanto a quaisquer irregularidades cuja ocorrência seja a elas comunicada ou de que venham a tomar ciência de ofício.” (JUSTEM FILHO, 2009, p. 863)

O que é válido deixar patente, nas palavras de Egberto Maia Luz (1994, p. 55), é que a responsabilidade pela má gestão dos bens públicos ou qualquer outra atividade que abarque a pessoa jurídica do Estado, deve estar perfeitamente assinalada para abalizar o campo da integral responsabilidade pessoal do agente que praticou tal ato.

Precisamente por não poder dispor do interesse público, surge a importância do exame deste princípio, a bagatela ou insignificância, com o fito de fundamentar a ideia de proporção na aplicação da pena em relação à gravidade do ilícito. Nos casos do abalo ao bem tutelado ser ínfimo, a valoração do injusto considerar-se-ia irrisória, não se justificando a aplicação da pena, de modo que a mínima sanção, penal ou administrativa, seria desproporcional em relação ao fato praticado.

Por conseguinte, o hermeneuta ao aproveitar o princípio da insignificância, precisa fazê-lo com prudência, considerando insignificante apenas aquela conduta que sobejamente é insignificante, observando as conjunturas objetivas e subjetivas que abrangem o caso real, prevenindo-se de abrir a porta da impunidade.

Oportuno salientar que nas pesquisas jurisprudenciais realizadas, vislumbra-se que o princípio da insignificância está sendo utilizado pelos Tribunais Superiores como aparelho de interpretação restritiva da norma

repressiva, descriminalizando as condutas que, apesar de visivelmente típicas, não danificam de forma significativa um bem tutelado.

Conseqüentemente, o princípio da insignificância é uma figura excludente da tipicidade servindo de anteparo à configuração do injusto administrativo/penal, pois o direito não se preocupa com todos os comportamentos antijurídicos decorrentes das relações sociais, mas dos que possuem mais lesividade em desfavor dos bens jurídicos. Ademais, só se admitem e se sancionam fatos quando há falha dos outros meios de controle formais e informais.

Neste diapasão, a disciplina é tomada como expressão sinônima do comportamento, o qual genérico e extenso dilui-se na conceituação mais rígida que se almeja apor.

Evidente que a conduta singular do militar está subsumida a uma disciplina que, se não é cominada por uma obrigação de fazer, o é por uma obrigação de não fazer, quando isto está devidamente previsto, quer na consignação de faltas, quanto no detalhamento dos deveres.

Prepondera sobre a lista de atos puníveis, concretamente, a instância moral administrativa devendo estar, não de forma atípica, mas de imputação impecavelmente delineada para que não se configure abuso de poder ou cerceamento de direito de defesa, o qual é assegurado pela Constituição.

A esfera da competência do militar, segundo Egberto Maia Luz (1994, p. 55) está afeta aos rígidos princípios da hierarquia e da disciplina, sendo, portanto, natural à obediência aos preceitos constitucionais e legais que regem todos os militares, quer da ativa como os da reserva remunerada.

O Direito Administrativo Disciplinar ostenta caráter relevante para, de um lado cominar a autoridade moral do Estado e, de outro, não convergir para qualquer pecha de arbitrariedade, punindo o infrator sem o resguardo dos fundamentais princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

Enquanto a lei penal institui ortodoxo prognóstico do crime e da contravenção, enumerando-os, prendendo-se ao princípio do que não está estabelecido em lei não é crime e nem poderá haver penalização, o Direito

Administrativo Disciplinar apresenta dualidade de critério, isto é, admite substantivamente como previsão o que lhe é adverso e ressalta, inequivocamente, o caráter moral do serviço público, permissivo da sanção penal, quando afetados seus interesses normativos, oriundo, no caso da relação de seus servidores militares.

Neste sentido, pode-se afirmar que a referência correta para a administração castrense é a moral como norma e fundamento e o fato típico como complemento ou subsídio, suscitando a tipicidade e conformidade entre determinada espécie abstrata e a figura legal e positiva que a previu.

O que é absolutamente rígido no direito administrativo é a antijuridicidade, que reside inteiramente na moral, a qual por sua vez, é alvo dos interesses públicos organizados administrativamente.

Ademais, se o pressuposto do fato típico é a moral, esta impõe, energicamente, suas regras de modo a estabelecer condição de punibilidade que não escapam, absolutamente, da caracterização típica do desvio da conduta determinante, pelo evento do atentado aos interesses administrativos.

Não é supérfluo consignar que a atividade multiforme do policial-militar e o seu exercício, exigem muita disciplina para que seja assegurada a proficiência da missão pública.

A sociedade se organiza e se disciplina, numa verdadeira autodefesa por meio de códigos e leis especiais e, a administração castrense, embora participe desta sociedade, em sentido estrito, também se organiza e adota leis e regulamentos para o seu interesse direto, exigindo o seu fiel cumprimento por parte de seus integrantes.

Assim, o Estado não somente pode, mas deve apurar qualquer irregularidade decorrente do mau exercício da função policial-militar e quando o Estado assim procede, necessariamente, deve obedecer à ordem jurídica.

Então como corolário inteiramente procedente, verifica-se que da existência do direito de punir, decorre a concretização da pena, a qual, porém, não pode ser arbitrária, não pode ser exagerada ou ser diversa da infração praticada pelo infrator.

A disciplina, já se acentuou alhures, existe na justa proporção do indivíduo dotado de senso de responsabilidade e não é descomedida a asseveração de que o Direito Administrativo Disciplinar não é casuístico, pois envolve os mais heterogêneos, genéricos, objetivos e subjetivos interesses do Estado.

É irrelevante, nesta questão, o estudo da condição supletiva ou subsidiária do Direito Penal, pois o princípio em questão, embora amplamente aplicável na esfera penal, não pode ser aplicável administrativamente aos militares estaduais, devido à falta de previsão legal, bem como, à possível afronta aos princípios da moralidade, da ética e da eficácia administrativa, além da hierarquia e da disciplina.

Ora, sem embargo desta afirmação, pode-se afirmar que é de efeito altamente salutar, para a administração castrense, a não aplicação do princípio da insignificância no julgamento das infrações administrativas praticadas por militares estaduais.

Esta celeuma estaria superada com a disciplina consciente, bem como com o senso de responsabilidade, de acordo com Egberto Maia Luz (1994, p. 68), pois estes certamente suprimiriam toda a aplicação prática do Direito Administrativo Disciplinar, porém este elevado estado de coisas quase pode ser admitido como verdadeira ficção, eis que, guardadas as devidas proporções, é a mesma situação tocante à existência de crime ou contravenção penal, pois a ocorrência de um ou de outro só é revelada quando o indivíduo se comporta contrariamente às normas da moral infringindo o texto legal.

Do que foi visto, gize-se que a utilização da hermenêutica constitucional é um imperativo premente ao julgador judicial ou administrativo, ao qual o juízo de oportunidade e a avaliação da aplicabilidade do princípio da bagatela ou insignificância precisa ser conseqüência desse exercício, com vista à distinção entre direito e moral, à valoração apropriada dos bens tutelados pela comunidade por meio da Carta Magna, sem se olvidar, contudo, da inaplicabilidade deste instituto no seio castrense, pois engendraríamos condições desfavoráveis à hierarquia e a disciplina.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, ano 22, abr./mai./jun. 1988. v. 94.

ALVES, Léo da Silva. Exercício de defesa: entre o direito e a esperteza. **Revista Jurídica Consulex**, a. IX, n. 193, Brasília/DF, 31.01.2005. In: ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar: da simples transgressão ao processo administrativo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar: da simples transgressão ao processo administrativo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. **Reflexões sobre direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. A. Carlos Campana. São Paulo: Bushatsky, 1978.

BONFIM, Edilson Mougenot. Capez, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO. A. A. Contreiras de. **Processo administrativo disciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

CRUZ. Ione de Souza e MIGUEL. Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**; coordenação de edição Margarida dos Anjos ... [et.al]. – 6. ed. rev. atual. – Curitiba: Posigraf, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalheite. 28 ed. - Petrópolis, Vozes, 1987.

FREITAS, Ricardo de Brito. O Direito Penal Militar e a utilização do princípio da insignificância pelo Ministério Público. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, nov. 1996.

GOMES, Luiz Flávio. Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Revista Diálogo Jurídico**, vol. 1, n. 1, Salvador, 2001.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1915.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal - vol. 1**. 22ª. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1992.

LUZ, Egberto Maia. **Direito administrativo disciplinar: teoria e prática**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade**. Leme – SP: LED – Editora de Direito Ltda., 1996.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. F. H. Cardoso e L. M. Rodriguez. São Paulo, 1962.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição: Estado do Paraná**. Curitiba: Juruá, 2005.

PARANÁ. Lei estadual n. 16.544 (2010). Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Poder Executivo, Curitiba, PR, 14 de junho de 2010. P. 4-6.

PARANÁ. Lei estadual n. 16.575 (2010). Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Poder Executivo, Curitiba, PR, 29 de setembro de 2010. P. 3-8.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao código penal**. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito** - v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva., 1978.

SOARES. Ailton. **O regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo comentado: lei complementar nº 893, de 9-3-2001**. Ailton Soares, Roberto de Jesus Moretti, Ricardo Juhás Sanches. São Paulo: Atlas, 2004.

SOUZA, Henrique Marini e. Aplicação do princípio da insignificância na Justiça Penal Castrense. **Revista do Superior Tribunal Militar**, a. IV, n. 5, 2007. Disponível em: <http://www.stm.gov.br/serv_temporarios/revista_stm/revistastm_2007_n5.pdf>. Acesso em: 2/5/2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VALLA. Wilson Odirley. **Deontologia policial militar**. 4. ed. rev. e ampl. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2011.

VALLA. Wilson Odirley. **Doutrina de emprego de polícia militar e bombeiro militar**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2004.